



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.212 - RS (2004/0163122-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OMAR ANTÔNIO CANTON- ME
AGRAVADO : OSMAR REBECHI- ME
AGRAVADO : SELVINO PUTON- ME
AGRAVADO : TEREZINHA RECHE BRESSAN- ME
ADVOGADO : ISAIAS GASEL ROSMAN

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO MAIS CINCO. ART. 4º DA LC N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

O julgamento, pela Primeira Seção em 25.11.2009, do Recurso Especial repetitivo 1.002.932/SP, que apreciou matéria idêntica àquela aplicada no caso concreto, importou na perda do objeto do presente agravo regimental, mormente porque a agravante limitou-se a impugnar o sobrestamento deste feito.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.212 - RS (2004/0163122-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OMAR ANTÔNIO CANTON- ME
AGRAVADO : OSMAR REBECHI- ME
AGRAVADO : SELVINO PUTON- ME
AGRAVADO : TEREZINHA RECHE BRESSAN- ME
ADVOGADO : ISAIAS GASEL ROSMAN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão monocrática de minha relatoria que determinou o sobrestamento do presente feito até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Aduz o agravante que a discussão da matéria não impede a apreciação acerca da admissibilidade da ação rescisória, sobretudo em face da inépcia da inicial apontada na contestação.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação do colegiado.

A agravada, instada a manifestar-se, requer a inadmissão do presente recurso ante a ausência dos pressupostos essenciais à sua admissibilidade.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.212 - RS (2004/0163122-6)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO MAIS CINCO. ART. 4º DA LC N. 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

O julgamento, pela Primeira Seção em 25.11.2009, do Recurso Especial repetitivo 1.002.932/SP, que apreciou matéria idêntica àquela aplicada no caso concreto, importou na perda do objeto do presente agravo regimental, mormente porque a agravante limitou-se a impugnar o sobrestamento deste feito.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a pretensão recursal do agravante.

Conforme consignado na decisão agravada, cuida-se de ação rescisória ajuizada por OMAR ANTÔNIO CANTON-ME de OUTROS, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, com o objetivo de rescindir decisão de relatoria do Min. Castro Meira que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência no REsp 571.812/RS, em face da incidência da Súmula 168/STJ.

A decisão reiterou a tese da prescrição, a contar da data da decisão do STF que declara a inconstitucionalidade da exação e manteve o acórdão que deu provimento ao recurso especial do INSS, para reconhecer prescrito o direito à repetição das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos autônomos, administradores e empresários, conforme previsto nas Leis n. 7.787/89 e 8.212/91.

Pretende o requerente a rescindibilidade do *decisum*, com fundamento no art. 485, V, do CPC, ao argumento de que o entendimento adotado afronta o disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a exação sujeita-se a lançamento por homologação, cujo prazo prescricional para pleitear-se a restituição é de 10 (dez) anos.

Discute-se, pois, na presente ação o prazo prescricional para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuinte pleitear a compensação/restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

À época da decisão agravada, esta matéria inseria-se nos moldes de processo afeto à Corte Especial e às Seções do Superior Tribunal de Justiça, especificamente o REsp 1.002.932/SP, para os fins do que dispõe o art. 543-C do CPC.

Na assentada de 24.6.2009, em questão de ordem, a Primeira Seção, por maioria, decidiu sobrestar o julgamento do feito, até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 561.908-7/RS, no qual reconheceu a repercussão geral da *"controvérsia sobre a inconstitucionalidade, declarada na origem, da expressão 'observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005"*.

Determinou-se, assim, o sobrestamento da presente ação até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, em obediência à decisão na questão de ordem levantada na Primeira Seção, na assentada de 24.6.2009.

Posteriormente, após nova decisão em questão de ordem no sentido do prosseguimento dos feitos relativos à matéria, em 25.11.2009 a Primeira Seção julgou o Recurso Especial repetitivo 1.002.932/SP.

Inferre-se, assim, que o referido julgamento, no qual se apreciou matéria idêntica àquela aplicada no caso concreto, importou na perda do objeto do presente agravo regimental, mormente porque a agravante limitou-se a impugnar o sobrestamento deste feito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, por perda de objeto, ao passo que determino o retorno dos autos conclusos para análise da ação rescisória.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2004/0163122-6 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg na**
AR **3.212 / RS**

Números Origem: 200301417604 200404010375782

PAUTA: 22/09/2010

JULGADO: 22/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : OMAR ANTÔNIO CANTON- ME
AUTOR : OSMAR REBECHI- ME
AUTOR : SELVINO PUTON- ME
AUTOR : TEREZINHA RECHE BRESSAN- ME
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OMAR ANTÔNIO CANTON- ME
AGRAVADO : OSMAR REBECHI- ME
AGRAVADO : SELVINO PUTON- ME
AGRAVADO : TEREZINHA RECHE BRESSAN- ME
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 22 de setembro de 2010

Carolina Vêras
Secretária